SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SEDE – SETOR DE AUTARQUIAS SUL – SAUS – QUADRA 05 – BLOCO I
TELS.: (0xx61) 3224-0202/224-5316/3224-0493 – FAX: (0xx61) 3224-3277
CEP 70070-050 – BRASÍLIA – DF
e-mail: cfq@cfq.org.br

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 211 Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 212 Rubrica

Em 05 de julho de 2016.

Ao: ***Presidente do Conselho Federal de Química***

Assunto: ***Impugnação de Edital - Concorrência 001/2016 – Processo 008/2016.***

1. Informamos que recebemos em 4 (quatro) de julho do ano corrente pedido de impugnação do item "E" do Anexo II do edital número 01/2016 formulado pelo escritório de advocacia ***Martignoni, Tinoco & Moraes Advogados Associados*** *(CNPJ n. 08.804.805/0001-08)* na tentativa de supressão ou alteração, eis o dispositivo aguerrido:

E - Pontuação da Experiência Forense em Ações Rescisórias:

Requisito	Pontos
05 (cinco) pontos para cada certidão que comprove obtenção de êxito na atuação profissional em Ação Rescisória exercida pelo licitante em representação judicial em matéria relativa à relação de emprego que envolva direitos/deveres relacionados com a Administração Pública Direta ou Indireta.	Até 15 (quinze)
Comprovação da pontuação: Certidões expedidas pelas secretarias ou órgãos equivalentes, ou ainda, extratos obtidos diretamente nos equipamentos de autoatendimento disponíveis nos Tribunais.	

2. Em suas alegações, a empresa cita que:

> "...o número de ações rescisórias na Justiça do Trabalho é pífio e ainda mais em matéria relativa à relação de emprego. Nesse sentido, o próprio Conselho Federal de Química possui apenas um processo de reclamação trabalhista que envolva relação de emprego, conforme informação obtida por e-mail..."

3. A interessada ainda informa que "*não há coerência no critério referido, pois obsta ao princípio da isonomia, como também não é requisito indispensável ao objeto da licitação, considerando que o Conselho Federal de Química não possui demanda de ações dessa natureza*".

4. Apresenta Leis e Jurisprudências que tratam de isonomia e estipulação de critérios que cerceiam o direito de concorrer de licitantes.

5. Enfim, pede que seja suprimido o *"critério de pontuação da experiência forense em ações rescisórias"* ou que se faça a adequação do *"quesito do edital para contar com a seguinte redação '5 (cinco) pontos para cada certidão que comprove obtenção de êxito na atuação profissional em ação trabalhista exercida pelo Licitante em representação judicial em matéria relativa à relação de emprego que envolva direitos/deveres relacionados com a Administração Pública Direta ou Indireta'"*.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SEDE – SETOR DE AUTARQUIAS SUL – SAUS – QUADRA 05 – BLOCO I
TELS.: (0xx61) 3224-0202/224-5316/3224-0493 – FAX: (0xx61) 3224-3277
CEP 70070-050 – BRASÍLIA – DF
e-mail: cfq@cfq.org.br

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA FL. Nº 11 Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 213 Rubrica

6. Primeiramente, cabe destacar que as necessidades desta Autarquia são determinadas pela sua Direção, ou seja, se produto ou serviço "A" ou "B" é mais importante para a Entidade não cabe à licitante determinar, pois não houve nenhuma afronta à ampla disputa e buscou-se evitar o direcionamento.

7. Outro ponto importante é a clara confusão feita pela interessada dos conceitos de "Requisitos Mínimos para Contratação" e "Requisitos para pontuação Técnica".

8. O primeiro se refere à EXIGÊNCIA de apresentação de atestado de capacitação técnica (Item 4.15. do Edital) para comprovação de prestação de serviço compatível com o objeto perante a Administração Direta, Indireta e Empresas Privadas; e o Anexo III do Edital, que apresenta os recursos administrativos físicos e humanos mínimos EXIGIDOS pelo CFQ.

9. Já o segundo, questionado pela empresa, trata dos critérios para a pontuação após cumpridas as EXIGÊNCIAS dos "Requisitos Mínimos para Contratação", ou seja, não é um pressuposto para a competição, mas sim um critério de pontuação exigido por qual comprova-se através de certidão a experiência naquela área. Dessa forma, se a empresa deixar de apresentar o documento comprobatório, não será eliminada da licitação, apenas estará em desvantagem com uma outra que preencha tal requisito.

10. Cabe, ainda, destacar que o fato desta Autarquia possuir, em trâmite, um processo trabalhista, não é fundamento de impugnação do Edital citado, pois posteriormente podem existir fatos novos que ensejarão a propositura de ação rescisória havendo outra demanda já em trânsito em julgado envolvendo a matéria trabalhista.

11. Desse modo, esta Comissão, como primeira instância administrativa do processo, indefere o pedido de impugnação apresentado pela empresa.

12. Em vista do exposto, solicitamos autorização de para oficiar a empresa por meio do Presidente da Comissão de Licitações

Respeitosamente,

FAERISSON LIMA SOUZA — MARCELO RODRIGUES DA COSTA — WEVERTON BORGES DO NASCIMENTO DE SOUSA

Comissão Permanente de Licitações do CFQ

Visto. Autorizo.
Em 07/07/16

Jesus Miguel Tajra Adad
Presidente do CFQ